

Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br - fone (11) 4742-6674

















Assessoria

Auditoria

Relatório Trabalhista

Nº 013 14/02/2011

Sumário:

- **COMPENSAÇÃO DE HORAS GENERALIDADES**
- NR 06 EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EPI ALTERAÇÕES



COMPENSAÇÃO DE HORAS GENERALIDADES

Sistema alternativo de compensação de horas

A Portaria nº 1.120, de 08/11/95, DOU de 09/11/95, do Ministério do Trabalho, autorizou as empresas a adotarem sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, desde que formalizados em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Assim, as compensações de dias-pontes, horário móvel, etc., que antes eram tidas como extralegais, agora tornaram-se oficialmente reconhecidas pelo Ministério do Trabalho, desde que previamente acordadas junto ao sindicato profissional.

O empregado deverá ser comunicado, antes de ser efetuado o pagamento da remuneração referente ao período em que está sendo aferida a freqüência, de qualquer ocorrência que ocasione alteração de sua remuneração, em virtude da adoção de sistema alternativo.

É recomendado mencionar no acordo coletivo, regras claras e objetivas quanto:

- aos funcionários admitidos após as compensações realizadas;
- aos funcionários que compensaram e foram desligados antes de gozarem o descanso nos dias-pontes;
- aos funcionários que faltaram nos dias das compensações;
- aos funcionários que tem dias atestados (abonados) nos dias compensados;
- aos funcionários que farão horas extras nos dias compensados; e
- outros detalhes.

O que é horário móvel ?

Consiste em ter, o empregado, um horário-base de entrada e de saída, podendo, no entanto, chegar ou sair antes ou depois, sendo reposta a diferença no mesmo dia ou em outros. Quando essa reposição é feita no mesmo dia, ou dentro da mesma semana, obedecendo o limite de prorrogação de 2 horas ao dia e semana de 44 horas, então podemos entender como sendo legal. Caso a reposição seja de forma diversa, pelo excesso de horas em certos dias, ou pela acumulação de horas de trabalho em outras semanas, pode-se tornar legal, desde que acordada em convenção ou acordo coletivo.

Banco de horas

A Lei nº 9.601, de 21/01/98, DOU de 22/01/98, introduziu o "banco de horas", criando um sistema mais flexível de compensação de horas no trabalho, que poderá ser estabelecido através de uma prévia negociação junto ao sindicato profissional, podendo ainda abranger todas as modalidades de contratação, inclusive por "prazo indeterminado".

Esse sistema poderá ser utilizado, por exemplo, nos momentos de pouca atividade da empresa para reduzir a jornada normal dos empregados durante um período, sem redução do salário, permanecendo um crédito de horas para utilização quando a produção crescer ou a atividade acelerar, desde que tudo ocorra dentro do período de 12 meses, ressalvado o que for passível de negociação coletiva (convenção ou acordo coletivo).

Se o sistema começar em um momento de grande atividade da empresa, aumenta-se a jornada de trabalho (no máximo de 2 horas extras por dia) durante um período. Nesse caso, as horas extras não serão remuneradas, sendo concedidas, como compensação, folgas correspondentes ou sendo reduzida a jornada de trabalho até a "quitação" das horas excedentes.

O sistema pode variar dependendo do que for negociado nas convenções ou acordos coletivos, mas o limite será sempre de 10 horas diárias trabalhadas, não podendo ultrapassar, no prazo de 12 meses (Medida Provisória nº 1.709-4, de 27/11/98, DOU de 28/11/98), a soma das jornadas semanais de trabalho previstas.

A cada período de 12 meses, recomeça o sistema de compensação e a formação de um novo "banco de horas". No caso da utilização do "banco de horas" para um contrato com prazo determinado inferior a 12 meses, a compensação das horas extras deverá ser feita durante a vigência do mesmo.

Além disso, a compensação das horas extras deverá ser feita durante a vigência do contrato, ou seja, na hipótese de rescisão de contrato (de qualquer natureza), sem que tenha havido a compensação das horas extras trabalhadas, o empregado tem direito ao pagamento destas horas, com o acréscimo previsto na convenção ou acordo coletivo, que não poderá ser inferior a 50% da hora normal.



NR 06 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI ALTERAÇÕES

A Portaria nº 205, de 10/02/11, DOU de 15/02/11, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, alterou as Portarias SIT nº 121/2009, que estabeleceu as normas técnicas de ensaios e os requisitos obrigatórios aplicáveis aos EPI enquadrados no Anexo I da NR-6, e 126/2009, que estabeleceu procedimentos para o cadastro de empresas e para a emissão ou renovação do Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual. Na íntegra:

A Secretária de Inspeção do Trabalho, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, inciso II, do Decreto n.º 5.063, de 3 de maio de 2004 e em face do disposto no item 6.9.2 e na alínea "c" do item 6.11.1 da Norma Regulamentadora n.º 6, aprovada pela Portaria MTb n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, resolve:

Art. 1º - Incluir os § 1º e 2º no art. 4º da Portaria SIT n.º 126, de 02 de dezembro de 2009.

§ 1º - O prazo de validade do CA será contado a partir da data de emissão do relatório de ensaio ou da certificação, realizados no Brasil ou no exterior, conforme o caso, quando ultrapassado mais de um ano de sua emissão.

§ 2º - Os relatórios de ensaio ou certificações com mais de quatro anos não serão válidos para emissão, alteração ou renovação de CA.

Art. 2º - Os Anexos II, III, IV, V e VI da Portaria SIT n.º 126, 02 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II - REQUERIMENTO DE CADASTRO DE EMPRESAS FABRICANTES OU IMPORTADORAS DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

| Se De | Ao Ministério do Trabalho e Emprego Secretaria de Inspeção do Trabalho Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho Brasília - DF | | | | | | | | | | | | |
|---|---|-------------------------|------------------------|--------------|-------------|--------|-----------|------|------------|----|------------|------|-------------------------|
| Α | empresa | , UF | CNPJ | , e | stabelecida | | | | andantra | do | Cabricanta | , | Município Importador |
| COI | nforme dispos | | GNF3 ia SIT n.º 126 | 6, de 2 de d | lezembro d | | ii requei | ei o | Cauasiio | ue | rabnicante | . ou | ппропацог |
| lde | entificação do | fabricante o | u importador | de EPI: | | | | | | | | | |
| () | Fabricante Importador Fabricante e | Importador | | | | | | | | | | | |
| No Ins Ins En Ba Cid UF CE Te Fa: E-r | :P: lefone: | ual - IE: ipal - IM: | | | | | | | | | | | |
| | sponsáveis p nistério do Tra | | epartamento prego: | de Segura | ınça e Saí | úde do | Trabalho | da | Secretaria | de | Inspeção | do | Trabalho do |
| No N.º | Responsável me: da Identidad rgo na Empre | de: | | | | | | | | | | | |
| No N.º | Responsável me: do Registro nselho Prof./l | Prof: | | | | | | | | | | | |
| Lis | ta de EPI fab | ricados: | | | | | | | | | | | |

Observações: Este requerimento deverá ser preenchido e atualizado sempre que houver qualquer alteração nos dados da empresa e encaminhado ao Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Nota: As declarações prestadas são de inteira responsabilidade do fabricante ou importador, e são passíveis de verificação e eventuais penalidades previstas em Lei.

Acompanham este requerimento:

a) cópia autenticada do contrato social, do qual conste expressamente, dentre os objetivos sociais da empresa, a fabricação ou a importação de EPI;

| b) cópia da Solicitação de Cadastro emitida pelo Sistema de Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual - CAEPI. |
|---|
| Nestes termos, pede deferimento. |
| |
| Assinatura do representante legal da empresa Nome completo Cargo |
| ANEXO III - REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO CADASTRAL DE EMPRESAS FABRICANTES OU IMPORTADORAS DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI |
| Ao Ministério do Trabalho e Emprego Secretaria de Inspeção do Trabalho Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho Brasília - DF |
| A empresa, estabelecida, Município |
| A empresa, estabelecida, Município, UF, CEP, CNPJ, vem requerer alteração cadastral referente, conforme disposto no subitem 6.8.1, alínea .g, da Norma Regulamentadora n.º 6, aprovada pela Portaria MTb n.º 3.214, de 1978, e no art. 3º da Portaria SIT n.º 126, de 2 de dezembr de 2009. |
| Acompanham este requerimento: |
| a) requerimento de cadastro de empresas fabricantes ou importadoras de EPI, conforme Anexo II da Portaria SIT n.º 126, de 2 de dezembro de 2009; b) cópia autenticada do contrato social (caso a modificação diga respeito ao contrato social). |
| Nestes termos, pede deferimento. |
| Assinatura do representante legal da empresa Nome completo Cargo |
| ANEXO IV - REQUERIMENTO DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI |
| Ao Ministério do Trabalho e Emprego Secretaria de Inspeção do Trabalho Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho Brasília - DF |
| A empresa, estabelecida, Município, Vem requerer a emissão do |
| , UF, CEP, CNPJ, vem requerer a emissão do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual, conforme previsto no subitem 6.8.1, alínea .b, da Norma Regulamentadora n.º 6, aprovada pela Portaria MTb n.º 3.214, de 1978, no art. 4º da Portaria SIT n.º 126, de 2 de dezembro de 2009 e na Portaria SIT n.º 121, de 30 de setembro de 2009. |
| Acompanham este requerimento: |
| a) memorial descritivo do EPI, contendo as informações indicadas no inciso II do art. 4º da Portaria SIT n.º 126, de 2 de dezembro de 2009; b) fotografias do EPI e do local de marcação do CA no EPI, capazes de demonstrar os detalhes do equipamento; c) cópia do manual de instruções do EPI; |
| d) cópias autenticadas de: |
| I) relatório de ensaio ou documento que comprove a avaliação de conformidade do produto realizada no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO; |

- II) tradução juramentada das especificações técnicas e certificações realizadas no exterior, quando não houver laboratório credenciado capaz de elaborar o ensaio no Brasil;
- III) certificado de origem e da declaração do fabricante estrangeiro, com tradução juramentada para língua portuguesa, autorizando o importador a comercializar o produto no Brasil, quando se tratar de EPI importado;
- IV) cópia da folha de rosto do Requerimento de Emissão de CA realizado pelo Sistema de Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual CAEPI.

Nestes termos, pede deferimento.

____/___/
Assinatura do representante legal da empresa
Nome completo
Cargo

ANEXO V - REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho
Brasília - DF

A empresa _______, estabelecida ______

A empresa ______, estabelecida ______, Município ______, UF ____, CEP _____, CNPJ ______, vem requerer a renovação do Certificado de Aprovação n.º _______ do Equipamento de Proteção Individual, conforme previsto no subitem 6.8.1, alínea "c" , da Norma Regulamentadora n.º 6, aprovada pela Portaria MTb n.º 3.214, de 1978, no art. 4º da Portaria SIT n.º 126, de 02 de dezembro de 2009 e na Portaria SIT n.º 121, de 30 de setembro de 2009. Acompanham este requerimento:

- a) memorial descritivo do EPI, contendo as informações indicadas no inciso II do art. 4º da Portaria SIT n.º 126, de 02 de dezembro de 2009;
- b) fotografias do EPI e do local de marcação do CA no EPI, capazes de demonstrar, nos ângulos necessários, os detalhes do equipamento; c) cópia do manual de instruções do EPI; d) cópias autenticadas de:
- I) relatório de ensaio ou documento que comprove a avaliação de conformidade do produto realizada no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial SINMETRO;
- II) tradução juramentada das especificações técnicas e certificações realizadas no exterior, quando não houver laboratório credenciado capaz de elaborar o ensaio no Brasil;
- III) certificado de origem e da declaração do fabricante estrangeiro, com tradução juramentada para língua portuguesa, autorizando o importador a comercializar o produto no Brasil, quando se tratar de EPI importado;
- IV) cópia da folha de rosto do Requerimento de Emissão de CA realizado pelo Sistema de Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual CAEPI.

Nestes termos, pede deferimento.

/ /

Assinatura do representante legal da empresa Nome completo Cargo

ANEXO VI - REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO DE CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Ao Ministério do Trabalho e Emprego Secretaria de Inspeção do Trabalho Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho Brasília - DF

| A empresa | , estabelecida | , Município , vem requerer a alteração do | | | | | | | |
|---|---|--|--|--|--|--|--|--|--|
| Certificado de Aprovação n.º | do Equipamento de Prot e dezembro de 2009 e na Portaria SIT n.º 1 | eção Individual, conforme disposto nos arts. 5º e 69 | | | | | | | |
| Acompanham este requerimento |): | | | | | | | | |
| a) CA original; | a) CA original; | | | | | | | | |
| b) memorial descritivo do EPI; | | | | | | | | | |
| c) cópias autenticadas de: | | | | | | | | | |
| I) relatório de ensaio ou documento que comprove a avaliação de conformidade do produto realizada no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO; II) tradução juramentada das especificações técnicas e certificações realizadas no exterior, quando não houver laboratório credenciado capaz de elaborar o ensaio no Brasil; III) certificado de origem e da declaração do fabricante estrangeiro, com tradução juramentada para língua portuguesa autorizando o importador a comercializar o produto no Brasil, quando se tratar de EPI importado; IV) cópia da folha de rosto do Requerimento de Emissão de CA realizado pelo Sistema de Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual - CAEPI. | | | | | | | | | |
| Nestes termos, pede deferimento | 0. | | | | | | | | |
| Assinatura do representante lega Nome completo Cargo | al da empresa | | | | | | | | |
| 9 - | | | | | | | | | |

- **Art. 3º** Incluir os subitens 1.3.2.2, 2.5.3, 2.5.3.1, 2.5.3.2, 2.5.4, 2.5.5, 2.5.6, 2.5.6.1, 2.5.7 e 2.5.8 no Anexo I da Portaria SIT n.º 121, de 30 de setembro de 2009.
- 1.3.2.2 Serão aceitos, em caráter excepcional e temporário, até 30 de junho de 2012, os resultados de ensaios realizados de acordo com a Norma ASTM F 1506-08 e ASTM F 1930-08 pelos laboratórios:
- a) Protective Clothing & Equipment Research Facility Department of Human Ecology, da University of Alberta, Edmonton, Canadá;
- b) Textile Protection and Confort Center, da College of Textiles North Carolina State University, Carolina do Norte, Estados Unidos.
- 2.5.3 O relatório de ensaio, emitido em nome do fabricante de vestimentas para proteção contra agentes térmicos provenientes do fogo repentino, deve conter a composição do tecido, o nome do fabricante e a gramatura, acrescido do Arc Thermal Performance Value ATPV do tecido quando a vestimenta proteger contra agentes térmicos provenientes do arco elétrico.
- 2.5.3.1 Para vestimentas multicamadas os relatórios devem especificar tal condição.
- 2.5.3.2 O relatório de ensaio dos equipamentos conjugados, como capuz, capacete e protetor facial ou capacete e protetor facial, para proteção contra agentes térmicos provenientes de arco elétrico deve conter as informações do CA do capacete e da lente, nome do fabricante do equipamento conjugado e, no caso do equipamento conjugado com capuz, o nome do fabricante do tecido, o ATPV do tecido e sua composição.
- 2.5.4 O equipamento conjugado formado por capuz, capacete e protetor facial para proteção contra riscos de origem térmica, impactos de objetos sobre o crânio, impactos de partículas volantes e luminosidade intensa provenientes de arco elétrico devem ser ensaiados pelas normas ASTM F 2178 08 + ANSI Z 87.1 + NBR 8221: 2003 ou alteração posterior.
- 2.5.5 A determinação do ATPV (Arc Termal Performance Value), para avaliação da conformidade dos equipamentos de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico em relação às Normas ASTM F 2178 08, ASTM F 2621-06 e ASTM F 1506 08, deve ser comprovada pelos relatórios de ensaio do tecido de acordo com a Norma ASTM F 1959/F 1959M-06a ^a 1.
- 2.5.6 A conformidade das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico em relação à Norma IEC 61482 2: 2009 deve ser comprovada pelos relatórios de ensaio do equipamento realizados de acordo com as Normas IEC 61482-1-1: 2009 e/ou IEC 61282-1-2: 2007.

- 2.5.6.1 A determinação do ATPV (Arc Termal Performance Value) nestes casos deve ser comprovada pelos relatórios de ensaio do tecido de acordo com a Norma IEC 61482-1-1, método A.
- 2.5.7 A conformidade das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do fogo repentino em relação à Norma NFPA 2112 07 deve ser comprovada pelos relatórios de ensaio do equipamento de acordo com as Normas ASTM F 1930 08 e ASTM D 6413 08.
- 2.5.8 A conformidade das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do fogo repentino em relação à Norma ISO 1612: 2008 deve ser comprovada pelos relatórios de ensaio do equipamento de acordo com as Normas ISO 13506: 2008 e ISO 15025 : 2000.
- Art. 4º As alíneas do item 4.1 do Anexo I da Portaria SIT n.º 121, de 30 de setembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:
- a) descrição completa do EPI;
- b) indicação da Proteção que o EPI oferece;
- c) instruções sobre o uso, armazenamento, higienização e manutenção corretos;
- d) restrições e limitações do equipamento;
- e) vida útil ou periodicidade de substituição de todo ou das partes do EPI que sofram deterioração com o uso;
- f) acessórios existentes e suas características:
- g) forma apropriada para guarda e transporte;
- h) declaração do fabricante ou importador de que o equipamento não contém substâncias conhecidas ou suspeitas de provocar danos ao usuário
- i) informações sobre os resultados obtidos em ensaios de conformidade efetuados para determinar os níveis ou classes de proteção do EPI, quando for o caso;
- j) especificação das classes de proteção adequadas a diferentes níveis de risco e os limites de utilização correspondentes;
- k) os tempos máximos de uso em função da concentração/intensidade do agente de risco, sempre que tal informação seja necessária para garantir a proteção especificada para o equipamento;
- I) incompatibilidade com outros EPI passíveis de serem usados simultaneamente;
- m) possibilidade de alteração das características, da eficácia ou do nível de proteção do EPI quando exposto a determinadas condições ambientais (exposição ao frio, calor, produtos químicos, etc.) ou em função de higienização.

Art. 5º - O Anexo II da Portaria SIT n.º 121, de 30 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II - NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS AOS EPI

| Equipamento de Proteção Individual - EPI | Enquadramento NR 06 - Anexo | Norma Técnica Aplicável | Especificidades |
|---|--|--|--|
| A - PROTEÇÃO DA CABEÇA | | | |
| CAPACETE | Proteção da cabeça contra: | | |
| | Impactos de objetos sobre o crânio; Choques elétricos. | NBR 8221: 2003 ou alteração posterior | Avaliação no âmbito do SINMETRO |
| | Proteção do crânio e face contra: | | |
| | Agentes Térmicos (calor) | - | Item 1.3 Combate a incêndio. |
| CAPUZ ou BALACLAVA | Proteção do crânio e pescoço contra: | | |
| | Riscos de origem térmica (calor e chamas) | ISO 11611: 2007 ISO 11612: 2008 ou alteração posterior | - |
| | | ASTM F 2621 - 06 + ASTM F 1506 - 08 ou IEC 61482-2: 2009 | Item 1.3 Arco elétrico |
| | Riscos de origem térmica (frio) | EN 342: 2004 ou alteração posterior | - |
| | Respingos de produtos químicos | ISO 16602: 2007 ou alteração posterior | - |
| | Produtos químicos (agrotóxicos) | ISO/DIS 27065 | Respingos e névoas de agrotóxicos com alta e baixa exposição |
| | Agentes abrasivos e escoriantes | ISO 11611: 2007 | - |
| B - PROTEÇÃO DOS OLHOS E F | ACE | | |
| ÓCULOS | Proteção dos olhos e face contra: | | |
| | Impactos de partículas volantes; Iuminosidade intensa; radiação ultravioleta; radiação | ANSI. Z. 87.1/2003 ou alteração posterior | |

| | infravermelha | Ī | T |
|--|--|---|--|
| PROTETOR FACIAL | Impactos de partículas volantes; | ANSI. Z. 87.1/2003 ou alteração | - |
| | radiação infravermelha; contra luminosidade intensa. | posterior | |
| MÁSCARA DE SOLDA | Impactos de partículas volantes, radiação ultravioleta, radiação infravermelha, luminosidade intensa | ANSI. Z. 87.1/2003 ou alteração posterior | A máscara deve atender simultaneamente todas as proteções do item B-3 do Anexo I da NR 6. |
| 7 | Impactos de partículas volantes, radiação ultravioleta, radiação Infravermelha, luminosidade intensa | - | Item 1.3 Escurecimento automático |
| C - PROTEÇÃO AUDITIVA | Character de la caracter | ANIOL O 40 0/4007 14 2 | Milede D. Milede de Conside |
| PROTETOR AUDITIVO | Circum-auricular; de inserção e semi-auricular para proteção contra níveis de pressão sonora superiores aos valores limites de exposição diária | ANSI. S. 12.6/1997 ou alteração posterior | Método B - Método do Ouvido Real - Colocação pelo Ouvinte |
| D - PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA | | | |
| RESPIRADOR PURIFICADOR DE AR NÃO MOTORIZADO | Proteção das vias respiratórias contra: | | |
| | Poeiras e névoas | NBR 13698: 1996 ou alteração posterior | Peça semifacial filtrante (PFF1) Avaliação no âmbito do SINMETRO |
| | Poeiras, névoas e fumos | NBR 13698: 1996 ou alteração posterior | Peça semifacial filtrante (PFF2) Avaliação no âmbito do SINMETRO |
| | Poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos | NBR 13698: 1996 ou alteração posterior | Peça semifacial filtrante (PFF3) Avaliação no âmbito do SINMETRO |
| | Poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos | NBR 13694: 1996 NBR 13695: 1996 NBR 13696: 2005 NBR 13697: 1996 ou alteração posterior | Peça um quarto facial ou semifacial ou facial inteira com filtros para material particulado tipo P1 (poeiras e névoas), P2 (poeiras, névoas e fumos), P3 (poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos) |
| | Gases e vapores e /ou materiais particulados | NBR 13694: 1996 NBR 13695: 1996 NBR 13696: 2005 NBR 13697: 1996 ou alteração posterior | Peça um quarto facial ou semifacial ou facial inteira com filtros químicos e/ou combinados |
| RESPIRADOR PURIFICADOR DE AR MOTORIZADO | Proteção das vias respiratórias contra: | p35.5.16. | |
| | Poeiras, névoas, fumos, radionuclídeos e/ou contra gases e vapores. | - | Sem vedação facial tipo touca de proteção respiratória, capuz ou capacete Item 1.3 |
| | Poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos e/ou contra gases e vapores. | - | Com vedação facial tipo peça semifacial ou facial inteira Item 1.3 |
| RESPIRADOR DE ADUÇÃO DE AR TIPO LINHA DE AR COMPRIMIDO | Proteção das vias respiratórias em atmosferas não imediatamente perigosa à vida e à saúde e porcentagem de oxigênio maior que 12,5% ao nível do mar | NBR 14749: 2001 ou alteração posterior | Respiradores de fluxo contínuo tipo capuz ou capacete |
| | | NBR 14372: 1999 ou alteração posterior | Respiradores de fluxo contínuo e ou de demanda com pressão positiva tipo peça semifacial ou facial inteira |
| | | NBR 14750: 2001 ou alteração posterior | Respiradores de fluxo contínuo tipo capuz ou capacete para operações de jateamento. |
| | Proteção das vias respiratórias em atmosferas imediatamente perigosas à vida e à saúde (IPVS) | - | Para concentração de oxigênio menor ou igual a 12,5% De demanda com pressão positiva tipo peça facial inteira combinado com cilindro auxiliar Item 1.3 |
| RESPIRADOR DE ADUÇÃO DE AR TIPO MÁSCARA AUTÔNOMA | Proteção das vias respiratórias: | | |
| | Em atmosferas imediatamente | NBR 13716: 1996 ou alteração | Respiradores de circuito aberto |

| | perigosas a vida e a saúde (IPVS) e porcentagem de oxigênio menor ou igual a 12,5% | posterior | de demanda com pressão positiva |
|---|---|---|--|
| | ao nível do mar | | |
| | Em atmosferas imediatamente perigosas a vida e a saúde (IPVS) e porcentagem de oxigênio menor ou igual a 12,5% ao nível do mar | - | Respiradores de circuito fechado de demanda com pressão positiva Item 1.3 |
| RESPIRADOR DE FUGA | Proteção das vias respiratórias contra agentes químicos (gases e vapores e/ou material particulado) em condições de escape de atmosferas imediatamente perigosa a vida e a saúde. | - | Respirador de fuga tipo bocal Item 1.3 |
| E - PROTEÇÃO DO TRONCO | a cado. | | |
| VESTIMENTA PARA PROTEÇÃO DO TRONCO | Proteção contra: | | |
| | Riscos de origem térmi-ca (calor) | ISO 11611: 2007 ISO 11612: 2008 ou alteração posterior | - |
| | | ASTM F 2621 - 06 + ASTM F 1506 - 08 + NFPA 2112 - 07* Ou IEC 61482-2: 2009 + ISO 11612: 2008* | Item 1.3 Arco elétrico e/ou fogo repentino. |
| | Riscos de origem térmica (frio) | EN 342: 2004 ou alteração posterior | - |
| | Riscos de origem mecânica | ISO 11611: 2007 ou alteração posterior | - |
| | | ISO 13998: 2003 ou alteração posterior | Proteção contra cortes e golpes por faca - avental de elos de aço ou outros materiais |
| | Riscos de origem química | ISO 16602: 2007 ou alteração posterior | - |
| | Riscos de origem química (agrotóxicos) | ISO/DIS 27065 | Respingos e névoas de agrotóxicos com alta e baixa exposição |
| | Riscos de origem radioativa (radiação X) | NBR IEC 61331-1: 2004 + NBR IEC 61331-3: 2004 ou alteração posterior | - |
| | Riscos de origem meteorológica (água) | BS 3546: 1974 EN 343: 2003 + A1: 2007 ou alteração posterior | - |
| | Umidade proveniente de operações com uso de água | BS 3546: 1974 ou alteração posterior | - |
| COLETE À PROVA DE BALAS Nível I, II, II A, III, III A e IV | Proteção contra riscos de origem mecânica (à prova de impacto de projéteis de armas de fogo) | NIJ Standard 0101.04 ou alteração posterior | Título de Registro pelo Exército Brasileiro Portaria n.º 18, de 19/12/2006 do Ministério da Defesa |
| F - PROTEÇÃO DOS MEMBROS | SUPERIORES | | |
| LUVA | Proteção das mãos contra: | | |
| | Agentes abrasivos e escoriantes | EN 420: 2003 + EN 388: 2003 ou alteração posterior | - |
| | Agentes cortantes e perfurantes | EN 420: 2003 + EN 388: 2003 ou alteração posterior | - |
| | | ISO 13999-1: 1999 + ISO13999-2: 2003 ou alteração posterior | Luvas de malha de aço Para luvas em malha de aço e outros materiais alternativos |
| | Choques elétricos | ABNT NBR 10622: 1989 | Avaliação no âmbito do SINMETRO |
| | Agentes térmicos (calor e chamas) | EN 420: 2003 + EN 407: 2004 ou alteração posterior | - |
| | Agentes térmicos (frio) | EN 420: 2003 + EN 388: 2003 ou alteração posterior | Desempenho mecânico. |
| | Agentes biológicos | NBR 13391: 1995 ou ISO 10282: 2002 ou alteração posterior | Cirúrgicas Avaliação no âmbito do SINMETRO |
| | | NBR ISO 11193-1: 2009 ISO 11193-2: 2006 ou alteração | De procedimentos não cirúrgicos Avaliação no âmbito do |

| | | posterior | SINMETRO |
|-------------------------|---|---|--|
| | Agentes químicos | EN 420: 2003 + EN 374-1: 2003 ou MT 11/1977 ou alteração posterior | - |
| | Vibrações | EN 420: 2003 + EN 388: 2003 ou alteração posterior | Desempenho mecânico |
| | Umidade proveniente de operações com uso de água | EN 420: 2003 + EN 388: 2003 ou alteração posterior | Obrigatório ensaio quanto ao requisito umidade. |
| | Radiações ionizantes (radiação X) | NBR IEC 61331-1: 2004 + NBR IEC 61331-3: 2004 ou alteração posterior | ÷ |
| CREME PROTETOR | Proteção dos membros superiores contra agentes químicos | ANVISA - Guia de Orientação para avaliação de segurança de produtos cosméticos - 2003 ou alteração posterior | Portaria n.º 26, de 29 de dezembro de 1994 do MTE |
| MANGA | Proteção do braço e antebraço contra: | | |
| | Choques elétricos | NBR 10.623: 1989 ou alteração posterior | - |
| | Agentes abrasivos e escoriantes. | ISO 11611: 2007 ou alteração posterior | - |
| | Agentes cortantes e perfurantes | ISO 11611 + EN 388: 2003 ou alteração posterior | Corte e de perfuração |
| | | ISO 13998: 2003 ou alteração posterior | Corte por impacto |
| | Umidade proveniente de operações com uso de água | BS 3.546/1974 ou alteração posterior | - |
| | Agentes térmicos (calor) | ISO 11611: 2007 ISO 11612: 2008 ou alteração posterior | - |
| BRAÇADEIRA | Proteção do antebraço contra: | IDO 44044 FN 000 0000 | |
| | Agentes cortantes | ISO 11611 + EN 388: 2003 ou ISO 13998: 2003 ou alteração posterior | - |
| | Agentes escoriantes | ISO 11611: 2007 ou alteração posterior | - |
| DEDEIRA | Proteção dos dedos contra agentes abrasivos e escoriantes | NBR 13599: 1996 ou alteração posterior | - |
| G - PROTEÇÃO DOS MEMBRO | | | |
| CALÇADO | Proteção dos pés contra: Impactos de quedas de objetos | NBR ISO 20345: 2008 (de | |
| | sobre os artelhos; Agentes provenientes da energia elétrica; Agentes térmicos; Agentes abrasivos e escoriantes; Agentes cortantes e perfurantes; e Operações com uso de água | segurança) NBR ISO 20346: 2008 (de proteção) NBR ISO 20347: 2008 (ocupacional) ou alteração posterior | |
| | Respingos de produtos químicos | EN 13832-2: 2006 (part 2) EN 13832-3: 2006 (part 3) ou alteração posterior | - |
| | Agentes térmicos (calor) | EN 15090: 2006 ou alteração posterior | Para uso em combate ao fogo |
| | Agentes provenientes da energia elétrica | NBR ISO 20345: 2008 ou NBR ISO 20346: 2008 ou NBR ISO 20347: 2008 + ABNT NBR 12576: 1992 ou alteração posterior | Calçado de eletricista feito em couro, tecido e sintético |
| PERNEIRAS | Proteção da perna contra: | | |
| | Agentes abrasivos e escoriantes e contra agentes cortantes e perfurantes | ISO 11611: 2007 ou alteração posterior | - |
| | Agentes térmicos (calor) | ISO 11611: 2007 ISO 11612: 2008 ou alteração posterior | - |
| | Respingos de produtos químicos | ISO 16602: 2007 ou alteração posterior | - |
| | Produtos químicos (agrotóxicos) | ISO/DIS 27065 | Respingos e névoas de agrotóxicos com alta e baixa exposição |
| | Contra umidade proveniente de operações com uso de água | BS 3546: 1974 ou alteração posterior | - |
| CALÇA | Proteção das pernas contra: | 100 44044 2007 11 7 | |
| | Agentes abrasivos e escoriantes | ISO 11611: 2007 ou alteração posterior | - |

| | Respingos de produtos químicos | ISO 16602: 2007 ou alteração | |
|--|---|--|--|
| | Respirigos de produtos químicos | posterior | - |
| | Produtos químicos Agrotóxicos | ISO/DIS 27065 | Respingos de névoas de agrotóxicos com alta e baixa exposição |
| | Agentes térmicos (calor) | ISO 11611: 2007 ISO 11612: 2008 ou alteração posterior | - |
| | | ASTM F 2621 - 06 + ASTM F 1506 - 08 + NFPA 2112 - 07* Ou IEC 61482-2: 2009 + ISO 11612: 2008* | Item 1.3 Arco elétrico e/ou fogo repentino. |
| | Agentes térmicos (frio) | EN 342: 2004 alteração posterior | - |
| | Umidade proveniente de operações com uso de água. | BS 3546: 1974 ou alteração posterior | - |
| H - PROTEÇÃO DO CORPO INTE | | | |
| MACACÃO | Proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra: | | |
| | Agentes térmicos (calor) | ISO 11611: 2007 ISO 11612: 2008 ou alteração posterior | - |
| | | ASTM F 2621 - 06 + ASTM F 1506 - 08 + NFPA 2112 - 07* Ou IEC 61482-2: 2009 + ISO 11612: 2008* | Item 1.3 Arco elétrico e/ou fogo repentino. |
| | Respingos de produtos químicos | ISO 16.602: 2007 ou alteração posterior | - |
| | Produtos químicos (Agrotóxicos) | ISO/DIS 27065 | Respingos e névoas de agrotóxicos com alta e baixa exposição |
| | Umidade proveniente de operações com uso de água | BS 3.546: 1974 ou alteração posterior | - |
| VESTIMENTA DE CORPO INTEIRO | Proteção de todo o corpo contra: | , | |
| | Respingos de produtos químicos | ISO 16.602: 2007 ou alteração posterior | - |
| | Produtos químicos (Agrotóxicos) | ISO/DIS 27065 | Respingos e névoas de agrotóxicos com alta e baixa exposição |
| | Umidade proveniente de operações com água | BS 3.546: 1974 ou alteração posterior | - |
| | Choques elétricos | IEC 895/1987 IT. 019.005 REV. 3 ou alteração posterior | Vestimenta condutiva de segurança para proteção de todo o corpo |
| I - PROTEÇÃO CONTRA QUEDA | | | |
| DISPOSITIVO TRAVA-QUEDAS | Quando utilizado com cinturão de segurança para proteção contra quedas | NBR 14.626/2010 NBR 14.627/2010 NBR 14.628/2010 ou alteração posterior | Em operações com movimentação vertical ou horizontal |
| DE SEGURANÇA E TALABARTE DE SEGURANÇA | Proteção do usuário contra riscos de queda e posicionamento em trabalhos em altura | NBR 15834: 2010 NBR 15835: 2010 NBR 15836: 2010 ou alteração posterior | NBR 15837: 2010 Conectores NBR 14629: 2010 Absorvedor de energia |

^{*} O EPI quando certificado para proteção contra os efeitos térmicos - calor e chamas provenientes do arco elétrico e fogo repentino deve atender a toda a série de normas especificadas, não sendo certificado para fogo repentino quando não atender às normas sinalizadas com asterisco.

- Art. 6º Revogar o inciso II do art. 3º da Portaria SIT n.º 126, de 02 de dezembro de 2009.
- Art. 7º Cientificar que as demais disposições contidas nas Portarias SIT n.º 121/2009 e 126/2009 permanecem válidas.
- Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VERA LÚCIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE



Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!

www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permitese a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"